



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.902 - SP (2011/0074702-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : J K F
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : C L P
ADVOGADO : ORLANDO MALUF HADDAD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O cabimento da *querela nullitatis insanabilis* é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o *decisum* transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em exame, a *actio nullitatis* vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele *decisum* e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).

4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.

5. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.902 - SP (2011/0074702-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : J K F
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : C L P
ADVOGADO : ORLANDO MALUF HADDAD

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto, no âmbito de *querela nullitatis insanabilis*, contra acórdão do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - Querela nullitatis insanabilis. Ação declaratória de inexistência de acórdão. Inadmissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, salvo quando fundamentada na falta ou nulidade de citação (CPC art. 475-L, I, e 741, I). Impossibilidade jurídica do pedido - Decisão mantida. Recurso improvido.

APELAÇÃO - Medida cautelar inominada. Suspensão da execução do acórdão hostilizado pela demanda principal de querela nullitatis insanabilis. Medida prejudicada ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da demanda principal, observada a acessoriedade da tutela cautelar (CPC art. 796). Perda de objeto. Carência da cautela. Decisão mantida. Recurso improvido, observada a acessoriedade da tutela cautelar (CPC art. 796). Perda de objeto - Recurso improvido." (fl. 231)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora recorrente sustenta que o v. acórdão hostilizado incorreu em ofensa aos arts. 2º, 4º, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que:

(i) a c. Corte local omitiu-se na análise de vícios insanáveis a viabilizar a *querela nullitatis*, quais sejam, a falta de suficiente fundamentação do v. acórdão proferido em apelação em execução de alimentos, a ausência de correlação lógica entre sua fundamentação e a parte dispositiva, bem como a ofensa aos arts. 2º, 4º e 458 do CPC e aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88;

(ii) é juridicamente possível o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de decisão inquinada de vício insanável;

(iii) o acórdão objeto da ação declaratória de nulidade, violando normas constitucionais (CF, arts. 5º, XXXV e 93, IX) e infraconstitucionais (CPC, art. 458), apresenta vício de fundamentação, quer por ausência de norma jurídica a embasar o *decisum*, quer por inexistência de correlação lógica entre sua fundamentação e a parte dispositiva. Nesse tópico, salienta que *"o acórdão quase nada diz acerca dos fatos, entretanto, assevera que o Executado-Embargado, ora Apelante, teria concordado com a petição unilateral (concordância inexistente nos autos ou fora dele) e que teria havido acordo das partes em execução, tanto que colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça em que há entendimento de que cabe prisão civil, se o executado faz acordo na execução e depois não cumpre a obrigação - fatos totalmente diversos daqueles postos em juízo - acordo verbal, enunciado numa petição unilateral, transformando em título executivo pela agravada, que fundamentou a execução de alimentos com esse fato"* (fl. 416);

(iv) houve cerceamento de defesa e, por conseguinte, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (CF, arts. 5º, LIV e LV). Afirma que *"apesar das reiteradas manifestações do Recorrente, então Executado, acerca de sua insurgência quanto ao documento de fls. 42 - a petição unilateral que noticiou o acordo verbal, de que o Apelante estaria obrigado ao pagamento mensal de 10 salários mínimos - Estas manifestações foram tidas pelo acórdão como inexistentes"* (fl. 420).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, por entender não configurada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC e que, na hipótese em exame, não caberia excepcionar a coisa julgada e, assim, viabilizar o processamento da *querela nullitatis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.902 - SP (2011/0074702-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : J K F
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : C L P
ADVOGADO : ORLANDO MALUF HADDAD

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

(I) Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

De fato, a c. Corte local confirmou a r. sentença que entendeu caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na *querela nullitatis insanabilis*. Consignou, para tanto, que a utilização desse instrumento processual, para relativização da coisa julgada, embora seja admissível na hipótese excepcional de falta ou nulidade de citação, não o é no caso em exame, em que a pretensão do autor é desconstituir acórdão transitado em julgado, com base na *"inexistência de nexo lógico entre sua fundamentação e seu dispositivo, que seria equivalente à falta de fundamentação"* (fl. 335). Assim, ao reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, deixou de analisar as questões relacionadas ao próprio mérito da ação declaratória de nulidade, quanto à falta de fundamentação propriamente dita e à ausência de correlação lógica entre a motivação e a parte dispositiva.

Assim, por decorrência lógica do reconhecimento da inadmissibilidade da *querela nullitatis insanabilis*, não se adentrou o exame do mérito dos vícios de fundamentação suscitados na ação.

O v. acórdão dos embargos declaratórios é esclarecedor acerca dessa questão:

"Conforme se observa de forma clara no v. acórdão, 'as principais questões a serem abordadas no caso dos autos são: i) a admissibilidade da querela nullitatis; ii) a competência para análise e julgamento da querela nullitatis; e iii) a existência de vícios insanáveis no acórdão hostilizado. [...] Assim, concessa venia do apelante, o entendimento monocrático não comporta qualquer modificação. Como adiante será fundamentado, inadmissível a presente querela nullitatis' (fls. 319 e 223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, não se concebe como a interpretação possa ser outra: reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, a análise dos itens (ii) e (iii), por simples questão de lógica, ficou prejudicada. Sendo impossível o pedido do autor, de nada adianta analisar tais questões.

Ressalte-se: 'o instrumento processual da querela nullitatis não está absolutamente excluído do sistema processual brasileiro: só é admitido quando se trata de falta ou nulidade de citação (CPC arts. 475-L, I e 741, I), hipótese em que inexistente a própria relação de direito processual' (fls. 321 e 225).

Destarte, conforme constou claramente do acórdão embargado, a única hipótese admissível de querela nullitatis no sistema processual brasileiro diz respeito à falta ou nulidade de citação. Não sendo esse o caso dos autos, irrelevante todo e qualquer outro argumento que o autor traga. Seu pedido é juridicamente impossível.

Quanto à medida cautelar, novamente a argumentação do embargante carece de lógica: se foi reconhecida a perda de objeto da cautelar (perda superveniente de interesse processual), por óbvio as questões trazidas na cautelar não foram analisadas, nem deveriam sê-lo.

Debate-se o embargante alegando desrespeito ao CPC art. 798 e à CR art. 5o, XXXV, esquecendo-se por completo do caráter acessório da medida cautelar (CPC art. 796, in fine). Constatada a carência da ação quanto à principal, a cautelar perde seu objeto e, por consequência, verifica-se também a carência da ação em relação a ela.

Em outras palavras, não há qualquer vício no julgamento. O que se observa, de forma cristalina, é a irresignação contra a decisão proferida, buscando o embargante contra-argumentar a conclusão exarada no v. acórdão através de um instrumento recursal de finalidade completamente diversa daquela aqui pretendida." (fls. 347/352)

Não está, portanto, configurado nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Estatuto Processual Civil. Há apenas decisão contrária à pretensão do ora recorrente.

É indevido, no entanto, conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.04.2010; REsp 494.372/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.03.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 03/11/2009.

(II) No mérito, cinge-se a controvérsia à análise do cabimento de *querela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nullitatis insanabilis em decorrência de vício na fundamentação do *decisum* impugnado.

O ora recorrente ajuizou na origem, além de cautelar, ação declaratória de nulidade de acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação em execução de alimentos, no qual se reconheceu a legitimidade do título executivo, determinando-se o prosseguimento do feito. Sustentou a nulidade do mencionado aresto, afirmando, às fls. 4/14, ausência de correlação lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que equivaleria à falta de motivação do referido *decisum* (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).

No entanto, o Juízo *a quo*, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgou extintos, sem resolução do mérito, os processos principal e cautelar, respectivamente, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 276/277) e por ausência de interesse processual (fls. 163/164 dos autos do REsp 1.255.348/SP).

Inconformado, o ora recorrente interpôs apelações, no âmbito dos processos cautelar e principal. Contudo, ambas restaram improvidas pela c. Corte estadual, no mesmo acórdão (fls. 325/326).

Em face desse *decisum*, o ora recorrente interpôs recursos especiais, em sede de cautelar (**vinculada ao REsp 1.255.348/SP**) e de *querela nullitatis insanabilis* (**vinculada ao presente recurso especial - REsp 1.252.902/SP**), ambos distribuídos a este Relator.

No presente recurso especial - o qual, como dito, refere-se à ação declaratória de nulidade -, cabe analisar apenas a possibilidade jurídica do pedido inserto na ação, não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Como se sabe, a possibilidade jurídica do pedido (ou da causa de pedir) demanda compatibilidade da pretensão com os fins e princípios do próprio ordenamento jurídico. Assim, o reconhecimento dessa condição da ação não tem o condão de dizer, de plano, o direito, julgando a procedência do pedido autoral, mas de apurar se o fato afirmado pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar a pretensão, seja em razão da inexistência de vedação legal.

Conforme **Pontes de Miranda**, "*quando se diz 'ser possível' não se diz que 'é': o juiz, na espécie do art. 267, VI, tem de ver se há ou se não há possibilidade jurídica, e não se o autor tem ou não razão. O que se apura é se, conforme o pedido, há regra jurídica, mesmo não escrita, que poderia acatá-lo*" (in Comentários ao Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, Forense: Rio de Janeiro, 1997, pp. 487-488).

Esclarece **Fredie Didier Júnior**, invocando outras grandes lições que:

“A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente 'a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte', pois, como bem explica Muniz de Aragão: 'A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável'.” (in **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, Vol. I, 12ª. ed., Ed. Jus Podium, 2010, p. 203)

Com efeito, *"o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente"* (**JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade**. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2010, p. 527).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que *"a possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional"* (REsp 254.417/MG, 4ª Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 2.2.2009).

No caso em exame, tem-se o ajuizamento de *actio nullitatis*, com base na existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele *decisum* e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência da necessária e obrigatória fundamentação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).

A querela nullitatis insanabilis - ação declaratória de nulidade ou *actio nullitatis* - *"destina-se à constatação da inexistência da sentença. É exercitável 'a qualquer tempo', pois, sendo precipuamente declaratória, não está sujeita a prazos de prescrição ou decadência. Estão legitimados a formulá-la tanto o vencido quanto o vencedor, cujo interesse pode residir na eliminação da incerteza criada pela aparência de sentença. É de competência do juiz de primeiro grau (rectius: do juiz com competência originária para a causa objeto da sentença inexistente)"* (**TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Sua Revisão**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 368).

O cabimento da ação declaratória de nulidade é indiscutivelmente reconhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (CPC, arts. 475-L, I, e 741, I, do CPC). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o *decisum* transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação. Por exemplo, além da tradicional ausência ou defeito de citação: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Não se pretende aqui esgotar essas possibilidades.

A respeito do tema, lecionam Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *in litteris*:

"No que tange ao processo civil, toda a doutrina reconhece circunstâncias em que a sentença dada deve ser considerada inexistente juridicamente.

Estas circunstâncias se resumem na situação de um processo que, por alguma razão, não se constituiu juridicamente.

A grande maioria dos doutrinadores menciona uma série de requisitos, que, se inexistentes, impedem a formação do processo. O processo tem pressupostos de existência (jurídica, é claro). O que ocorre, no mundo dos fatos, quando estes pressupostos não são preenchidos, é um 'simulacro' de processo 'aparente'.

*Os requisitos para que se considere um processo como sendo juridicamente existente são correlatos à definição clássica de processo, que praticamente o identifica com a relação jurídica que se estabelece entre autor juiz e réu. **Portanto, sem que haja um pedido, formulado diante de um juiz, em face de um réu (potencialmente presente, ou seja, citado) não há, sob o ângulo jurídico, propriamente um processo.***

Claro que uma sentença de mérito proferida nestas condições e neste contexto é, por 'contaminação', sentença juridicamente inexistente, que jamais transita em julgado.

Portanto, não havendo coisa julgada, rigorosamente dir-se-ia neste caso não estarem presentes nem mesmo os pressupostos de cabimento da ação rescisória, descritos no caput do art. 485: sentença de mérito transitada em julgado.

(...)

*Prosseguindo nossa análise do grupo de sentenças que não têm aptidão para transitar em julgado, devemos referir-nos, considerando também como sendo juridicamente inexistentes as sentenças proferidas em processos gerados pela propositura de 'ações', sem que tenham sido preenchidas as condições de seu exercício. **Em outras palavras, para nós, se o autor não preenche***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as condições da ação, a sentença de mérito proferida neste contexto é juridicamente inexistente.

Como, em casos assim, inexistente a ação, considera-se que o que se terá exercido terá sido, em verdade, o direito de petição.

A terminologia usada pelo Código de Processo Civil, que emprega a expressão 'carência' de ação, inspirada em Liebman, reforça nosso ponto de vista. Carência, como se sabe, significa falta ou ausência.

Liebman ensina que 'as condições da ação são requisitos constitutivos da ação. Somente se existem, pode considerar-se existente a ação'

Assim, sentença de mérito proferida sem que haja interesse do autor, sem que as partes tenham legitimidade ad causam e quando se formulou pedido não compatível com o ordenamento jurídico é ato juridicamente inexistente.

(...)

A sentença que, equivocadamente, julga o 'mérito' quando, a rigor, encontram-se ausentes as condições da ação, é um arremedo de sentença, pois a questão submetida ao juiz sequer poderia ter sido apreciada (v.g., no caso de sentença proferida entre partes ilegítimas)."

(in O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 28-32, grifo nosso)

Nesse sentido convém citar precedentes desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.

3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis)

deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a

discussão em torno da validade da sentença.

4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio público.

5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. *Precedente.*

6. *Recurso especial provido.*" (REsp 445.664/AC, 2ª Turma, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJe de 3.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.*

3. No julgamento do REsp 710.599/SP, a Primeira Turma desta Corte, acompanhando o voto proposto por esta Relatora, concluiu que o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada.

4. *Entende-se, no entanto, que o referido instituto não pode ser vulgarizado, a ponto de se permitir nova discussão acerca da incidência de juros compensatórios em sede de desapropriação, como vem fazendo, reiteradamente, o Município de Santo André/SP, com base na alegação de que a incidência dos referidos juros contraria o princípio da justa indenização, na medida em que a própria Corte Suprema mantém íntegra a aplicação da Súmula 618/STF, que assim dispõe: 'Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.'*

(...)

10. *A preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais, o que não é o caso dos autos.*

(...)

12. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (REsp 1.048.586/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, DJe de 1º.7.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS.

I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 12.586/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 4.11.1991)

No caso em apreço, a ação declaratória de nulidade está fundada no argumento de que o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça estadual - o qual determinou o prosseguimento da execução de alimentos - não se encontra devidamente motivado, nos termos dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, na medida em que há incoerência entre os poucos fundamentos apresentados e a parte dispositiva do *decisum*, ensejando ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e de seus consectários legais.

Portanto, não se está, na referida ação declaratória de nulidade, questionando pressupostos de existência da relação processual ou de desenvolvimento válido e regular do processo, mas vício existente no próprio ato decisório. Nessas circunstâncias, embora o vício de motivação possa ensejar nulidade no julgado, deve ser alegado pela parte em momento processual oportuno.

De fato, apesar de a fundamentação das decisões judiciais constituir-se em matéria de ordem pública, cabe à parte insurgir-se quanto a eventual vício na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - FALTA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL - ARTIGO 161, CPC.

1. A falta ou deficiência de fundamentação da decisão judicial deve ser alegada no momento próprio, por intermédio do recurso cabível, sob pena de preclusão.

2. A matéria impugnada deve ter sido objeto de debate na decisão objurgada, pena de faltar-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

3. Recurso não conhecido." (REsp 194.093/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/9/1999)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO - FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA CF, ART. 105, III, "A", "B" E "C" - PRECEDENTES STJ.

- **Ocorre a preclusão, se a falta dos requisitos essenciais do acórdão não for alegada no momento próprio.**

- O recurso especial não se presta a corrigir irregularidades no processo, como a ausência dos fundamentos, peça essencial do acórdão.

- Incompleto o acórdão atacado pelo recurso especial, impossível a apreciação da controvérsia, objeto da petição recursal.

- **RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (REsp 59.359/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**, DJ de 11/11/1996)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO. MOTIVAÇÃO. PRECLUSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A alegação de falta de motivação de qualquer decisão deve ser alegada (sic) no momento próprio, sob pena de preclusão.

CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS." (EDcl no AgRg no Ag 6.637/SP, Rel. Min. **CLÁUDIO SANTOS**, DJ de 4/3/1991)

Destarte, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.

Desse modo, há vedação no ordenamento jurídico a obstar o ajuizamento da referida ação fundado nessa causa de pedir. E, assim, resta configurada a impossibilidade jurídica do pedido, permanecendo incólume o v. aresto de fls. 325/336.

Registre-se, por fim, que o recorrente rigorosamente nem tem necessidade de ingressar com a presente ação, pois *"a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados"*, nos termos do art. 15 da Lei n. 5.478/68.

Convém salientar, por oportuno, que não cabe, na via estreita deste recurso especial, adentrar a análise da efetiva existência de vício insanável - ausência ou deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do julgado impugnado. Na hipótese, com a confirmação da impossibilidade jurídica do pedido e do não cabimento da *querela nullitatis insanabilis*, não se pode examinar o mérito dos vícios de fundamentação suscitados nesta ação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0074702-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.902 / SP

Números Origem: 109208 10922008 2727735020098260000 6891084 994092727734

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J K F
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : C L P
ADVOGADO : ORLANDO MALUF HADDAD

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.